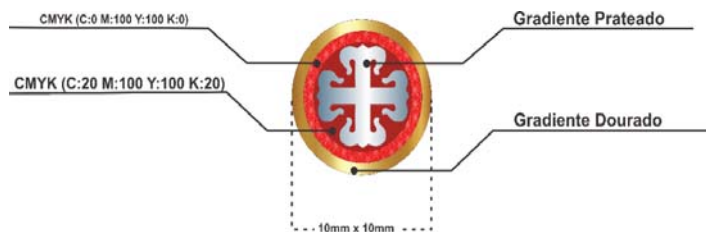
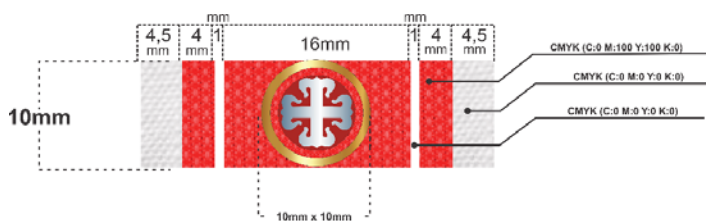
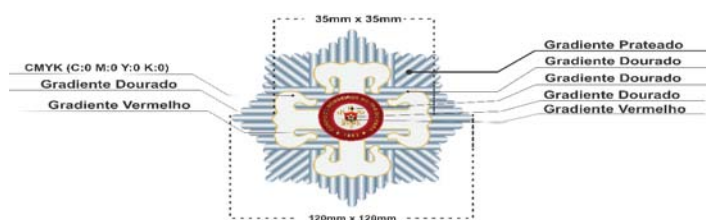
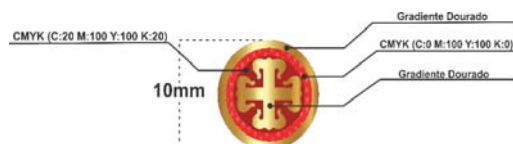
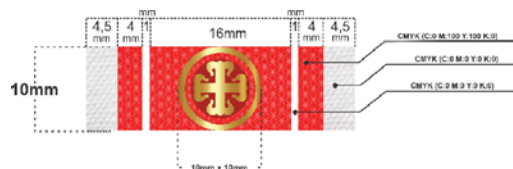
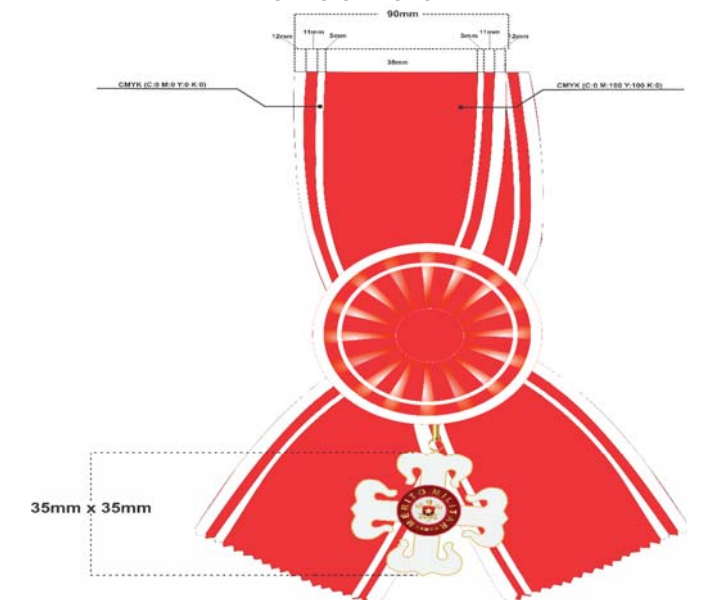


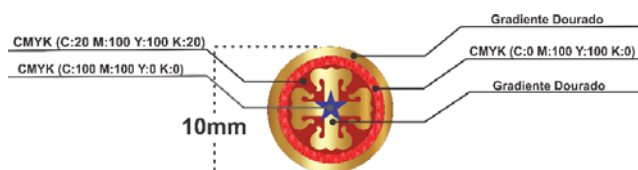
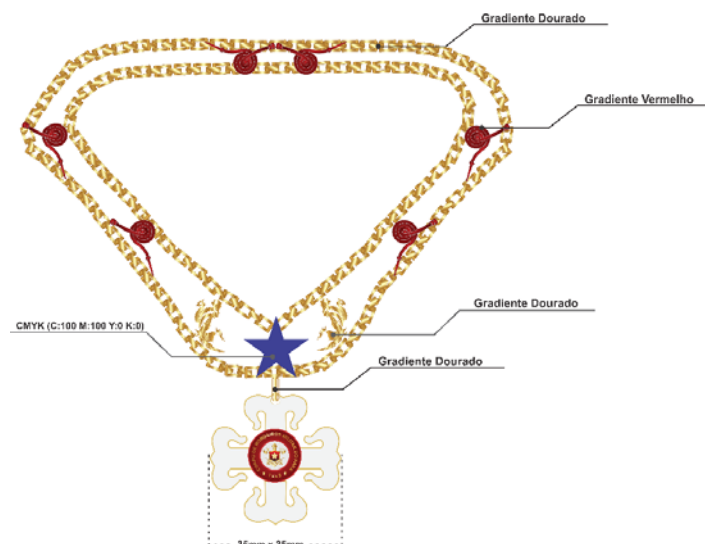
DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ GRAU GRANDE OFICIAL



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ GRAU GRÃ CRUZ



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ GRAU GRÃO MESTRE



DECRETO Nº 464, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Ordem do Mérito de Defesa Civil, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de valorizar a Medalha do Mérito Defesa Civil criada pelo Decreto nº 1.237, de 2 de setembro de 2008; Considerando a necessidade de continuar incentivando o desenvolvimento e pesquisa de novas tecnologias observando especificidades regionais para o sistema e serviço de defesa civil no Estado do Pará; Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento e pesquisa de novas tecnologias voltados à prevenção de desastres observando especificidades regionais; Considerando que o Estado do Pará reconhece a relevância dos trabalhos daqueles que contribuem para a preparação e enfrentamento a emergências,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Ordem do Mérito de Defesa Civil do Estado do Pará para galardoar civis, militares e organizações que tenham prestado assinalados serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará e bombeiros militares que, no seio da classe, se destaquem pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição no âmbito nacional e estadual.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito de Defesa Civil, com seus modelos de graduação, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, após a análise da conclusão

dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º As Medalhas do Mérito Defesa Civil concedidas anteriormente a este Decreto ficam válidas e incluídas na Ordem do Mérito Grau Cavaleiro, sem necessidade de nova condecoração, conforme Regulamento Anexo.

Art. 5º A Ordem será concedida em solenidade realizada no dia 24 de novembro, alusiva ao Dia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 6º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 1.237, de 2 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

**ANEXO I
REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL
CAPÍTULO ÚNICO**

Seção I

Dos Fins da Ordem

Art. 1º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será concedida aos que se destacarem por relevantes contribuições à defesa civil do Estado do Pará, da seguinte forma:

I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

II - aos militares das forças armadas e forças auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira ou do Povo Paraense, e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que hajam prestado relevantes e decisivos serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

V - às organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Parágrafo único. A referida Ordem poderá ser concedida post mortem, nas condições dos incisos acima.

Seção II

Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será concedida nos seguintes graus:

I - Comendador;

II - Oficial; e

III - Cavaleiro.

§ 1º Todo agraciado com a Ordem ocupa um grau de sua hierarquia, com exceção das organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que serão admitidas sem grau.

§ 2º A insígnia da Ordem do Mérito de Defesa Civil é cunhada em metal dourado (gradiente dourado), no formato circular, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, no anverso em alto-relevo: a inscrição "MEDALHA MÉRITO DE DEFESA CIVIL 1978", o ano que faz referência a criação do CEDEC, mais o brasão da Defesa Civil Estadual no formato de um retângulo, tendo em sua parte interna a alusão de dois braços entrelaçados, em forma de correntes. E, na parte inferior, um triângulo equilátero representativo do Sistema Nacional de Defesa Civil. No verso, no reverso, em alto-relevo: a inscrição Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, na forma circular e o nome "PARÁ" colocado diametralmente no centro.

§ 3º A Fita da Medalha será de gorgorão de seda chamalotada, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, e terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Flanqueando o símbolo histórico da defesa civil será fixado ao passador dourado (gradiente dourado) a insígnia de combatente para o grau oficial, exceção feita ao grau Cavaleiro que não será flanqueado. No verso terá dois pinos de metal dourado e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela corporação.

§ 4º A Comenda será confeccionado com uma fita em gorgorão de seda chamalotada com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II, e terá em suas extremidades uma peça de velcro, na mesma cor da fita, para fixação ao pescoço. A medalha será fixada a fita por meio de um pendente de metal dourado (gradiente dourado) com uma argola na extremidade inferior igualmente dourada (gradiente dourado).

§ 5º A Barreta será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda chamalotada, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e 10 mm (dez milímetros) de comprimento, terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro da placa será fixado ao passador dourado (gradiente dourado) a insígnia de combatente para o grau oficial e a insígnia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para o grau Comendador, exceção feita ao grau Cavaleiro que não será flanqueado. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 6º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 7º As condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil serão compostas por:

I - Comendador: Comenda, Botão de Lapela e Barreta;

II - Oficial: Medalha, Botão de Lapela e Barreta; e

III - Cavaleiro: Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Parágrafo único. A Barreta não acompanhará os complementos da insígnia concedida à personalidade civil, por ser de uso exclusivo dos militares.

Art. 4º As insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil serão usadas com o previsto no regulamento de uniformes de cada força armada ou força auxiliar.

Seção III

Dos Corpos e Quadros

Art. 5º Os graduados da Ordem do Mérito de Defesa Civil formam dois corpos:

I - o corpo de graduados efetivos; e

II - o corpo de graduados especiais.

Art. 6º O corpo de graduados efetivos compõe-se dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e compreende dois quadros:

I - quadro ordinário, de efetivo limitado, constituído pelos militares da ativa; e

II - quadro suplementar, de efetivo ilimitado, constituído pelos militares da inatividade.

§ 1º O militar da inatividade só poderá ser admitido no quadro suplementar.

§ 2º Quando o militar do quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, num quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

I - Comendador: 20% de coronéis da ativa;

II - Oficial: 20% do efetivo ativo dos oficiais superiores; e

III - Cavaleiro: 20% do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do corpo de graduados efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil, o Governador do Estado do Pará poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los como excedentes, respeitados os critérios para concessão, no limite de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos ser absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV

Da Administração

Art. 10. O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem.

Art. 11. A Ordem será administrada por comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil do Estado do Pará; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como secretário da comissão.

Art. 12. As admissões de candidatos, bem como as promoções e exclusões de membros na Ordem, serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil do Corpo Bombeiros Militar do Pará.

Seção V

Da Concessão

Art. 13. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Comendador poderá ser concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo;

IV - Presidente do Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IX - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

X - Cônsules;

XI - Secretários de Estado;

XII - Juizes;

XIII - Procuradores;

XIV - Promotores; e

XV - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Oficial poderá ser concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Cavaleiro poderá ser concedida a:

I - militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e

III - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual.

Seção VI Dos Critérios

Art. 16. Para a admissão na proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil, os candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará devem preencher cumulativamente, em seus respectivos graus, os seguintes requisitos:

I - Grau Cavaleiro:

a) tenha, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente;

b) não tenha sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) possua a medalha de 10 (dez) anos; e

f) tenha prestado ou contribuído com, por pelo menos 5 (cinco) anos, para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará;

II - Grau Oficial:

a) seja graduado na Ordem do Mérito no grau Cavaleiro;

b) não tenha sido condenado, nos últimos 15 (quinze) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) tenha contribuído, por pelo menos 10 (dez) anos, para a manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará; e

f) seja oficial superior;

III - Grau Comendador:

a) seja graduado na Ordem do Mérito, no grau Oficial;

b) não tenha sido condenado nos últimos 20 (vinte) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) tenha contribuído, por pelo menos 15 (quinze) anos, para a manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará; e

f) seja coronel.

Art. 17. A admissão de candidatos à Ordem, externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará, previstas nos arts. 1º, inciso IV, 13, 14 e 15.

Seção VII Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da Ordem do Mérito de Defesa Civil:

I - os graduados nacionais que:

a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;

b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar; ou

d) tiverem sido aposentados, reformados ou transferidos para a reserva por força de atos institucionais ou complementares, que resultem de processos disciplinares ou decisão judicial transitada em julgado;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade, com sentença judicial transitada em julgado; ou

b) recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas;

III - os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão realizadas através de ato do Governador, nos termos do art. 12, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão, após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

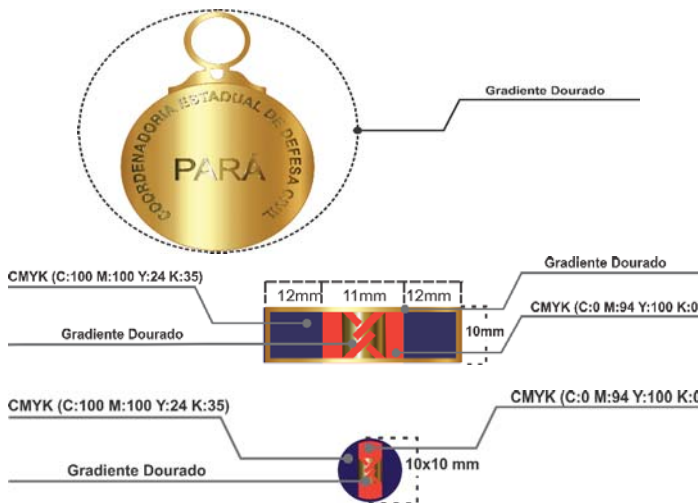
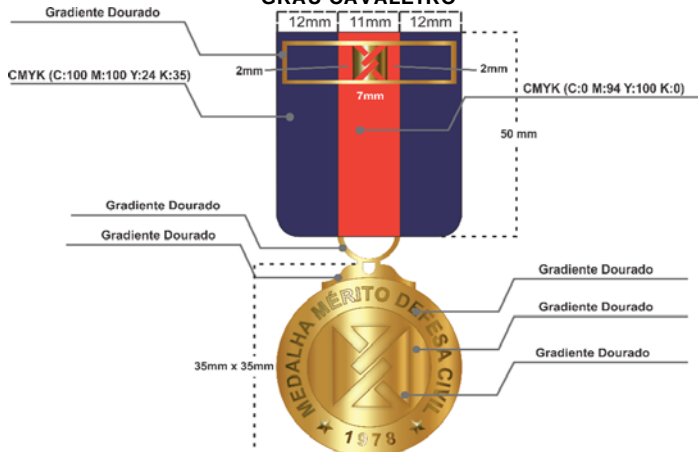
Seção VIII

Das Disposições Finais

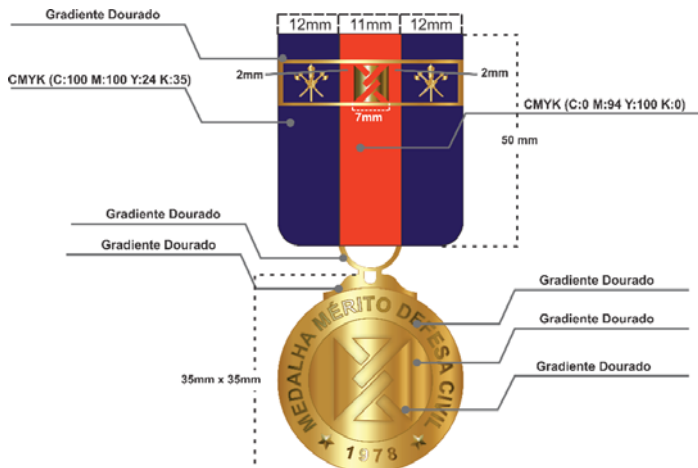
Art. 19. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

Art. 20. Para fins de publicidade, será mantida uma lista de graduados na Ordem do Mérito de Defesa Civil, com o ano da graduação, em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

ANEXO II DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL GRAU CAVALEIRO



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL GRAU OFICIAL





DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL GRAU COMENDADOR

DECRETO Nº 465, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Ordem do Mérito Operacional, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando que em casos de emergência o Corpo de Bombeiros Militar contribui para a defesa da população; Considerando que o Estado do Pará reconhece a relevância dos trabalhos daqueles que contribuem para respostas a emergências,

DECRETO:

Art. 1º Fica instituída a Ordem do Mérito Operacional para galardoar militares que tenham contribuído com serviços emergenciais no Estado do Pará.
Art. 2º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Operacional, com seus modelos de graduação, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.
Art. 3º A Ordem do Mérito Operacional será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, após a análise da conclusão dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão da Ordem do Mérito Operacional Corpo de Bombeiros Militar.
Art. 4º A Ordem do Mérito Operacional será concedida durante solenidade realizada no dia 2 de julho, alusiva ao Dia do Bombeiro Brasileiro.
Art. 5º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.
Art. 6º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL CAPÍTULO ÚNICO

Seção I Dos Fins da Ordem

Art. 1º A Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará será concedida:
I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão;
II - aos militares das forças armadas e forças auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira ou do Povo Paraense, e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
IV - aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que hajam prestado relevantes e decisivos serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e
V - às organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
Parágrafo único. A referida ordem poderá ser concedida *post mortem*, nas condições dos incisos acima.

Seção II Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará será concedida nos seguintes graus:

- I - Comendador;
- II - Oficial; e
- III - Cavaleiro.

§ 1º Todo agraciado com a Ordem ocupa um grau de sua hierarquia, com exceção das organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que serão admitidas sem grau.

§ 2º A insígnia da Ordem do Mérito Operacional é constituída pela insígnia de combatente dourada (Gradiente dourado) em alto-relevo sobreposto a um círculo esmaltado carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0) com 13 mm de diâmetro, sobrepostas centralizadas a uma estrela estilizada de cinco pontas de 35mm de comprimento e 35 mm de largura formadas por esguichos na cor de bronze (Gradiente bronzeado) que representam o corpo de bombeiros protegendo a população e que seus militares são forjados no fogo da operacionalidade como os equipamentos historicamente utilizados. No verso possui a inscrição ao centro a inscrição "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ" na parte superior a silhueta do emblema da corporação ao centro e a inscrição "VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!" na primeira linha e "ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL" na segunda linha "PARÁ" na área inferior todos em baixo relevo, conforme modelos no Anexo II.

§ 3º A fita da Medalha será de gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0), com 35 mm de largura e 50 mm de comprimento, e uma listra vertical de 10 mm na cor amarela (CMYK: C:0, M:0, Y:100, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro será fixado um botão igual ao botão de lapela do respectivo grau, exceção feita ao grau Cavaleiro que não carrega este botão. No verso terá dois pinos de metal bronzeado (Gradiente bronzeado) e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela corporação.

§ 4º A comenda será confeccionada com uma fita em gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0) com 35 mm de largura e uma listra vertical de 10 mm na cor amarela (CMYK: C:0, M:0, Y:100, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II, e terá em suas extremidades uma peça de velcro, na mesma cor da fita, para fixação ao pescoço. A medalha será fixada a fita por meio de um pendente de metal dourado (Gradiente dourado) com uma argola na extremidade inferior igualmente dourado (Gradiente dourado).

§ 5º A barreta será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0), com 35 mm de largura e 10 mm de comprimento, e uma listra vertical de 10 mm na cor amarela (CMYK: C:0, M:0, Y:100, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro da placa será fixado um botão igual ao botão de lapela do respectivo grau, exceção feita ao grau Cavaleiro que não carrega este botão. No verso terá dois pinos de metal bronzeado (Gradiente bronzeado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 6º A Ordem do Mérito Operacional será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 7º As condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Ordem do Mérito Operacional serão compostas por:

- I - Comendador: Comenda, Botão de Lapela e Barreta;
- II - Oficial: Medalha, Botão de Lapela e Barreta; e
- III - Cavaleiro: Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Parágrafo único. A Barreta não acompanhará os complementos da insígnia concedida à personalidade civil, por ser de uso exclusivo dos militares.

Art. 4º As insígnias da Ordem do Mérito Operacional serão usadas como previsto no regulamento de uniformes de cada força armada ou força auxiliar.

Parágrafo único. A organização militar ou instituição civil deverá guardá-la em local de destaque.

Seção III Dos Corpos e Quadros

Art. 5º Os graduados da Ordem do Mérito Operacional formam dois corpos:

- I - o corpo de graduados efetivos; e
- II - o corpo de graduados especiais.

Art. 6º O corpo de graduados efetivos compõe-se dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e compreende dois quadros:

- I - quadro ordinário, de efetivo limitado, constituído pelos militares da ativa; e
- II - quadro suplementar, de efetivo ilimitado, constituído pelos militares da inatividade.

§ 1º O militar da inatividade só poderá ser admitido no quadro suplementar.

§ 2º Quando o militar do quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, em quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem do Mérito Operacional, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

- I - Comendador: 20% de coronéis da ativa;
- II - Oficial: 20% do efetivo ativo dos oficiais superiores; e
- III - Cavaleiro: 20% do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.